

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015

Apensado: PL nº 3.003/2015

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTTO

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.993, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Ronaldo Carletto, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para conferir o caráter de serviços de valor adicionado aos aplicativos de mensagens multiplataforma que utilizem o número telefônico para identificação do usuário.

A proposição acrescenta três novos parágrafos ao art. 61 da LGT, garantindo aos aplicativos de mensagens multiplataforma o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado. Determina ainda que não serão impostas restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagens multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso os usuários dos serviços de telecomunicações façam uso desses aplicativos.

Por fim, define aplicativo de mensagens multiplataforma como aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo smartphone de forma gratuita com outros usuários ou através de grupos de usuários, e que pode ser

instalados em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral, permitindo a transmissão de textos, vídeo e áudio.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.003, de 2015, de autoria do nobre Deputado Fabrício Oliveira, alterando o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com a finalidade de proibir a exigência de nova contratação de pacote de dados por uso do serviço de voz do aplicativo *WhatsApp*.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto principal e seu apensado foram aprovados, em 31 de maio de 2017, na forma de um Substitutivo. Recebido o projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento das redes de telefonia celular permitiu o surgimento de aplicativos de mensagem instantânea, o mais famoso deles o *WhatsApp*, responsáveis por impactar profundamente a forma como as pessoas se comunicam. As facilidades propiciadas por essas ferramentas são muito significativas, ao ponto de grande parte da sociedade depender delas para sua comunicação cotidiana. Assim é que, quando os serviços são bloqueados, por exemplo, em razão de decisões judiciais, vivenciamos uma verdadeira comoção nacional.

Nos primórdios das comunicações móveis, a tecnologia permitia apenas a comunicação por voz, de forma similar ao sistema de telefonia fixa. Posteriormente, foi incorporada tecnologia que permitiu a comunicação via mensagens, os SMS. Entretanto, o grande salto ocorreu com a introdução da internet no telefone celular, sendo responsável por abrir uma gama quase infinita de possibilidades de comunicação aos usuários.

Até esse momento, o avanço tecnológico vinha gerando ganhos econômicos apenas para as operadoras de telefonia celular, que viam suas receitas crescerem vertiginosamente. Entretanto, a versatilidade da internet abriu a possibilidade para o surgimento de ferramentas capazes de realizar as mesmas funções das redes tradicionais, como comunicação por voz e por mensagem, a custos substancialmente inferiores para os usuários, por meio de aplicativos de mensagem instantânea e de voz sobre IP, ou VoIP.

O surgimento desses aplicativos foi interpretado pelas operadoras como uma ameaça a suas receitas, e por isso são recorrentes as tentativas por parte das empresas de inviabilizar seu uso. A atuação das operadoras nesse sentido se dá de duas formas principais: dificultando o tráfego de dados para essas ferramentas, prática conhecida como *traffic shaping*; ou clamando ao órgão regulador que reconheça as funcionalidades desses aplicativos como prestação clandestina de serviço de telecomunicações. A primeira prática tornou-se ilegal por ocasião da publicação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, que garante a neutralidade das redes. O projeto de lei em análise vem justamente para solucionar o segundo problema.

Nesse ponto, podemos ponderar se as facilidades propiciadas por aplicativos como o *WhatsApp* não seriam, de fato, uma forma clandestina ou “pirata” de prestação de serviço de telecomunicações, uma vez que concorreriam de forma desleal com as prestadoras do serviço devidamente outorgadas, que estão sujeitas a diversas obrigações legais e ampla tributação. Para ver porque não é esse o caso, é necessário compreender a diferença entre serviços de comunicações e serviço de valor adicionado.

Grosso modo, o serviço de comunicações nada mais é do que a disponibilização de uma infraestrutura de acesso ao assinante, enquanto o serviço de valor adicionado é a oferta de um serviço sobre essa infraestrutura. Assim é que, quando contratamos um plano de dados junto à operadora do serviço móvel, estamos pagando pelo uso da rede para mandar e receber pacotes, isto é, estamos alugando parte da capacidade de dados da rede aérea da operadora. Toda a internet, juntamente com a infinidade de possibilidades que ela permite, trata-se de serviço de valor adicionado que funciona sobre essa rede de dados. Esse entendimento não é novidade; a legislação atual trata a internet dessa forma. Em conclusão, as funcionalidades oferecidas pelas plataformas de mensagem instantânea, seja para envio de mensagens, realização de chamadas de voz sobre IP, ou envio de arquivos, não podem ser enquadradas como uma forma mascarada de prestação de serviço de telecomunicações.

Ademais, é interessante pontuar que a evolução das redes móveis está levando as próprias operadoras de telefonia a prestarem serviços de voz pela rede de dados. Um dos padrões mais modernos de telefonia 4G prevê, inclusive, que toda comunicação se dará por pacote de dados, o que significa que toda chamada de voz nesse padrão é VoIP, independentemente de ser feita por aplicativo ou discando diretamente o número de destino. Em outras palavras, a tendência natural é que as operadoras de telefonia vão, cada vez mais, usar os mesmos mecanismos empregados pelos aplicativos para transmitir as chamadas de voz.

Ainda assim, as empresas insistem em manter um modelo de cobrança antigo, que é muito mais lucrativo para elas, em vez de se render a um modelo de cobrança baseado apenas em pacotes de dados. Essa convergência dos serviços de voz e vídeo em um único serviço de dados é absolutamente inescapável, sendo o interesse das operadoras garantir o máximo lucro possível antes que isso ocorra definitivamente.

Pelos motivos elencados, somos favoráveis à aprovação do projeto principal e de seu apensado. Ademais, entendemos que o substitutivo proposto pelo Deputado Rodrigo Martins na Comissão de Defesa do

Consumidor – CDC foi capaz de reunir as duas propostas de forma adequada. Em caráter complementar, e com o intuito apenas de tornar o texto mais legível e transparente, optamos por propor alguns ajustes na redação ao longo do texto, bem como a correção na numeração dos artigos.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.993/15, do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.003/15, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arolde de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015

Apensado: PL nº 3.003/2015

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a conduta a ser observada pelas concessionárias de serviços móveis de telecomunicações no tocante à utilização, pelos consumidores, dos aplicativos de mensagens multiplataforma que se utilizam da rede mundial de computadores (Internet) ou das redes de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 61

.....

§ 3º Os aplicativos de mensagens multiplataforma são considerados serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – o aplicativo de mensagens multiplataforma que faça uso do número telefônico para identificação do usuário é considerado serviço de valor adicionado;

II – é assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataforma o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão:

a) restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagens multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações; ou

b) a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicativo de mensagens multiplataforma aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral.

§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo, áudio ou qualquer arquivo de computador, bem como chamadas de voz e de vídeo”. (NR)

Art. 3º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados de internet, quando o mesmo já o possui, em razão da utilização de aplicativo para qualquer fim, inclusive realização de chamada de voz ou de vídeo, bem como efetuar o bloqueio do mencionado aplicativo”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arolde de Oliveira

Relator